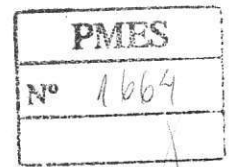




Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



Socorro, 22 de julho de 2016.

Ofício especial

Ao
Sr. Paulo Reinaldo de Faria
Chefe da Supervisão de Licitação

Venho através deste, referente ao **PROCESSO Nº 035/2016/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 001/2016**, informar que os erros apontados pela Comissão de Licitações na Planilha Orçamentaria da recorrente são erros substanciais e que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, considerando que a empresa não apresentou em sua proposta os valores unitários dos itens sem o valor do BDI, e apesar da empresa ter declarado que na proposta contempla o BDI, a mesma não informou o valor do percentual aplicado de BDI conforme determinações do TCU e das normas legais vigentes, informações estas que deveriam estar constando na Planilha Orçamentária constante no envelope 02 – proposta comercial, haja vista que o edital contém todo o detalhamento para preenchimento das Propostas, visto que a Planilha Orçamentária constante no Anexo II do edital, além de outras informações, contém em todos os itens o valor unitário sem BDI, o valor unitário com BDI e o valor total da proposta, e o valor do percentual do BDI aplicado na Planilha Orçamentária elaborada por esta Prefeitura, informações estas que servem de parâmetro as empresas participantes e que devem ser seguidas pelas mesmas conforme modelo constante no Anexo I do edital.

Diante ao exposto, a proposta da recorrente foi apresentada em desconformidade com a Planilha Orçamentária elaborada por este DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS a qual consta no Anexo II do edital e exigido no modelo de proposta - Anexo I do edital.

Portanto, sem deixar de observar o princípio da igualdade, isonomia e o cumprimento das exigências mínimas para classificação das empresas, o recurso deve ser julgado improcedente e a decisão de sua desclassificação mantida.

Sem mais,


Luciana Pelatieri Siqueira
Diretora de Engenharia e Projetos



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 1665

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 035/2016/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 001/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de obras de engenharia e arquitetura visando a construção de uma creche municipal no Bairro do Oratório, Município de Socorro/SP, com fornecimento de materiais, que será financiada através de convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Socorro e o Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, termo de compromisso PAC2 10042/2014.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **MS 7 CONSTRUTORA EIRELI EPP**, contra a decisão de desclassificação da mesma no referido certame, protocolo nº 7751/2016.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis a empresa **MS 7 CONSTRUTORA EIRELI EPP**, encaminhou seu recurso via protocolo **TEMPESTIVAMENTE**, através do nº 7751/2016 de 19/07/2016:

24.1 - Dos atos da administração, praticados nas fases de habilitação e da presente **Concorrência Nº 001/2016**, cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a saber:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- Habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- Julgamento das propostas;
- Anulação ou revogação da licitação;
- Indeferimento do pedido de inscrição cadastral;
- Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93;
- Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1666

A empresa apresentou seu recurso, nos termos em que passo a descrever:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de julgamento, desclassificação e classificação de proposta da Concorrência Público em referência, ato onde esta Comissão Permanente de Licitações resolveu desclassificar a empresa MS 7 Construtora Eireli EPP por apresentar a planilha orçamentária constante no envelope nº 02 - Proposta Comercial em desconformidade com o exigido no Anexo I do Edital e não constar o BDI aplicado nessa planilha orçamentária.

1 - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 dias do mês de fevereiro de 2016. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 - O EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Foi descrito na Ata de Julgamento e Diligência da Concorrência nº 001/2016 os seguintes termos: "MS 7 Construtora Eireli EPP apresentou a Planilha Orçamentária constante no envelope de nº 02 - Proposta Comercial em desconformidade com o exigido no Anexo I do edital: "Anexo I - Modelo de Proposta Comercial" e ainda não constaram o percentual do BDI aplicado nas planilhas orçamentárias, descumprindo o item 13.1.2 do edital e Lei 12.844/2013. A Comissão Municipal de Licitações considerando o acima exposto entende que não se tratam de erros formais e com fundamento no art. 48, I da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, item 13.1.2(6) do edital, item 15.3 (7) do edital e item 15.3.1 (8) do edital, esta empresa deve ser desclassificada no Presente certame por descumprimento dos requisitos do edital.

A empresa MS7 Eireli EPP apresentou sua proposta comercial, cuja cópia está em anexo, atendendo todos os itens descritos acima, inclusive não se enquadra em nenhum parágrafo ou inciso do art. 48 do Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, estando plenamente dentro dos valores exequíveis considerados pelo item 15.3.1 do edital.

A proposta comercial da MS 7 Construtora Eireli EPP é muito clara, é composta pelo Anexo I - Proposta Comercial, que contém, além de muitas outras informações solicitadas,



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1667

pelo edital, o preço global incluindo todos os custos diretos e indiretos para executar o objeto, incluindo BDI e Leis Sociais. Esta Proposta é composta ainda, além do cronograma físico financeiro, diretamente proporcional ao valor constante no Anexo I – Proposta Comercial, a Planilha Orçamentária que segue o padrão apresentado pelos anexos ao edital desta Concorrência pública e não tem nenhuma divergência a qualquer item deste edital, conforme alegado em ata de decisão de julgamento e diligência da Concorrência 01/2016 - Processo nº 035/2016.

Assim, por todo o exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e reputado correta os documentos apresentados pelo licitante, não sendo necessária a juntada de mais nenhum documento, ora RECORRENTE (preenche os requisitos do lei 8666/93), julgando-o totalmente procedente para reformar a decisão atacada e declarar vencedora a empresa MS 7 Construtora Eireli EPP como medida de lido direito e JUSTIÇA.

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, o resumo na íntegra do referido recurso para ciência dos interessados.

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, após transcorrido o pertinente prazo para impugnação de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Vale ressaltar que, a data da publicação da Decisão Administrativa é dia 12 de julho de 2016 e não dia 12 de fevereiro de 2016 como consta no recurso apresentado pela empresa MS7 Construtora Eireli EPP.

A empresa alega em sua razão de recurso que a Proposta Comercial apresentada, contém, além de muitas outras informações solicitadas pelo edital, o preço global incluindo todos os custos diretos e indiretos para executar o objeto, incluindo BDI e Leis Sociais e que não tem nenhuma divergência a qualquer item deste edital, e aponta ainda a indevida "desclassificação" por parte da Comissão Municipal de Licitações por apresentar a planilha orçamentária constante do envelope de nº 02 – Proposta Comercial em desconformidade com o exigido no Anexo I do Edital e não constar o BDI aplicado nessa planilha orçamentaria.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1668

Considerando tratar-se de planilha orçamentária, diante o recurso impetrado, decidiu encaminhar a planilha para avaliação do Departamento de Engenharia e Projetos visando ponderar se de fato os erros apontados são formais ou se ou se é obrigatório apresentar na proposta o valor do percentual do BDI aplicado no valor global e ainda constar o valor unitário sem BDI e se tais equívocos causariam prejuízos ao projeto e a administração municipal.

O Departamento de Engenharia e Projetos, em melhor análise, afirmou que os erros apontados por esta comissão na Planilha Orçamentaria da recorrente são erros substanciais e que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, considerando que a empresa não apresentou em sua proposta os valores unitários dos itens sem o valor do BDI, e apesar da empresa ter declarado que na proposta contempla o BDI, a mesma não informou o valor do percentual aplicado de BDI conforme determinações do TCU e das normas legais vigentes, informações estas que deveriam estar constando na Planilha Orçamentária constante no envelope 02 – proposta comercial, haja vista que o edital contém todo o detalhamento para preenchimento das Propostas, visto que a Planilha Orçamentária constante no Anexo II do edital, além de outras informações, contém em todos os itens o valor unitário sem BDI, o valor unitário com BDI e o valor total da proposta, e o valor do percentual do BDI aplicado na Planilha Orçamentária elaborada por esta Prefeitura, informações estas que servem de parâmetro as empresas participantes e que devem ser seguidas pelas mesmas conforme modelo constante no Anexo I do edital. Diante ao exposto, a proposta da recorrente foi apresentada em desconformidade com a Planilha Orçamentária elaborada por este DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS a qual consta no Anexo II do edital e exigido no modelo de proposta - Anexo I do edital. Portanto, sem deixar de observar o princípio da igualdade, isonomia e o cumprimento das exigências mínimas para classificação das empresas, o recurso deve ser julgado improcedente e a decisão de sua desclassificação mantida.

Portanto, esta Comissão de Licitação, ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública e considerando ainda a resposta do Departamento de Engenharia e Projetos, e entende que diferente do alegado pela recorrente a proposta apresentada dentro do envelope de nº 02 "Proposta", prejudicou a classificação da mesma no certame, bem com seu prosseguimento no processo, uma vez que a Planilha Orçamentária não se encontra nas mesmas condições que as das demais empresas classificadas, pois, se fosse este o caso, certamente estaria também classificada no presente certame, uma vez que esta Comissão de Licitação agiu com total imparcialidade na análise das Planilhas Orçamentárias apresentadas por todas as empresas, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.jus.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1669

determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROROSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes,



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1670

cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1671

8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1672

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO
DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Portanto, esta Comissão de Licitações agiu de acordo com a lei, com os princípios que norteiam uma Administração Pública e vinculação ao edital, levando-se em consideração ainda o estabelecido no edital conforme segue:

15.3 - As propostas que não atenderem às exigências deste Edital ou cujos preços propostos sejam considerados manifestamente inexequíveis ou excessivos, serão desclassificadas pela Comissão Municipal de Licitações, tendo por base a planilha de custos, elaborada pelo DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS (Planilha Orçamentária – Anexo II).(grifo nosso)

15.3.1 - Nos termos do Art. 48 da Lei Federal de Licitações serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

15.6. A **PROPOSTA COMERCIAL** deverá abranger a totalidade das obras, não sendo aceitas propostas parciais de qualquer espécie ou diferentes do aqui estabelecido, sendo sumariamente desclassificadas as propostas que infringirem esta condição.(grifo nosso)

Observada ainda a súmula nº. 258 do Tribunal de Contas da União:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas". (grifo nosso)



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1673

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

Precedentes

- Acórdão 865/2006 – Plenário – Sessão de 07/06/2006 – Ata 23, Proc. 008.264/2005-6, in DOU de 09/06/2006.
- Acórdão 1387/2006 – Plenário – Sessão de 09/08/2006, Ata 32, Proc. 010.879/2006-7, in DOU de 11/08/2006.
- Acórdão 1941/2006 – Plenário – Sessão de 18/10/2006 – Ata 42, Proc. 013.474/2006-2, in DOU de 20/10/2006.
- Acórdão 2014/2007 – Plenário – Sessão de 26/09/2007 – Ata 40, Proc. 007.498/2007-7, in DOU 28/09/2007.
- Acórdão 2450/2007 – Plenário – Sessão de 21/11/2007, Ata 49, Proc. 007.444/2001-7.
- Acórdão 608/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008, Ata 11, Proc. 029.772/2007-3, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 1726/2008 – Plenário, Sessão de 20/08/2008, Ata 33, Proc. 007.831/2005-3, in DOU de 22/08/2008.
- Acórdão 2049/2008 – Plenário, Sessão de 17/09/2008, Ata 37, Proc. 013.342/2008-0, in DOU de 19/09/2008.
- Acórdão 3086/2008 – Plenário, Sessão de 10/12/2008, Ata 53, Proc. 011.530/2007-2, in DOU de 12/12/2008.
- Acórdão 93/2009 – Plenário, Sessão de 04/02/2009, Ata 05, Proc. 015.638/2007-4, in DOU de 06/02/2009.
- Acórdão 157/2009 – Plenário, Sessão de 11/02/2009, Ata 06, Proc. 007.657/2008-3, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 2582/2005 – 1ª Câmara – Sessão de 25/10/2005, Ata 38, Proc. 003.261/2002-7, in DOU de 28/10/2005.
- Acórdão 1582/2006 – 1ª Câmara – Sessão de 13/06/2006, Ata 20, Proc. 010.311/2004-7, in DOU de 22/06/2006.
- Acórdão 1308/2009 – 1ª Câmara – Sessão de 31/03/2009, Ata 09, Proc. 008.730/2003-9, in DOU de 03/04/2009.
- Acórdão 3920/2008 – 2ª Câmara – Sessão de 30/09/2008, Ata 35, Proc. 009.230/2006-0, in DOU de 02/10/2008.
- Acórdão 374/2009 – 2ª Câmara – Sessão de 17/02/2009, Ata 04, Proc. 028.737/2007-0, in DOU de 20/02/2009.

LEGISLAÇÃO

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 1674

custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, diante o parecer técnico sobre a planilha, afirmando que são erros substanciais e insanáveis, e que o recurso deve ser julgado improcedente devendo a decisão da desclassificação da empresa ser mantida, observado o descumprimento das exigências do edital uma vez que a proposta não contemplou os requisitos mínimos exigidos em edital.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Portanto, entendemos, que o não cumprimento dos itens 15.3, 15.3.1 e 15.6 do edital, por si só, configura motivo relevante para a desclassificação da licitante, sendo que a proposta apresentada apresentou falhas que estão além do excesso de formalismo, mas sim impedindo essa comissão de julgar a proposta.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços e diante o parecer técnico expedido pelo Departamento de Engenharia e Projetos, as alegações da requerente não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida.




Prefeitura Municipal da Estância de Socorro


PMES
Nº 1675


Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MS 7 CONSTRUTORA EIRELI EPP** contra a desclassificação de sua proposta no referido certame, devendo a decisão de sua desclassificação ser mantida conforme Ata de Julgamento do dia 11/07/2016, publicada no DOE, em 12/07/2016, Poder executivo, Seção I, pág.158.

A Comissão após a devida análise do recurso interposto, considerando que não houve impugnação, entende que deverá ser processada a publicação da decisão da desclassificação da empresa **MS 7 CONSTRUTORA EIRELI EPP**. O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre à desclassificação da empresa por apresentar a proposta em desconformidade com o solicitado em edital e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 11 de agosto de 2016.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Lillian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão


Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão